



Número: **5002163-64.2023.4.03.6005**

Classe: **INTERDITO PROIBITÓRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Ponta Porã**

Última distribuição : **27/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Ebulho / Turbação / Ameaça**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ROSELI MARIA RUIZ (AUTOR)	
	LUANA RUIZ SILVA (ADVOGADO)
PIO QUEIROZ SILVA (AUTOR)	
	LUANA RUIZ SILVA (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (REQUERIDO)	
Comunidade Indígena Guarani Kaiowa (REU)	
	MARCELO BRITO DOS SANTOS (ADVOGADO)
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (REPRESENTANTE)	
<del>FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (REU)</del>	

Outros participantes	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS (FISCAL DA LEI)	
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
328492139	13/06/2024 17:54	<a href="#">Comunicacao de Decisão</a>	Comunicações



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
1ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031931-08.2023.4.03.0000

RELATOR: Gab. 45 - DES. FED. ANTONIO MORIMOTO

AGRAVANTE: PIO QUEIROZ SILVA, ROSELI MARIA RUIZ

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUANA RUIZ SILVA - MS12509-A

AGRAVADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI ÑANDE RU  
MARANGATU - PFE

OUTROS PARTICIPANTES:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por PIO QUEIROZ SILVA e ROSELI MARIA RUIZ, contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS na ação de interdito proibitório n.º 5002163-64.2023.4.03.6005, que indeferiu o pedido de manutenção da posse do imóvel denominado Fazenda Barra, bem como determinou a suspensão do feito para que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE n.º 1.017.365 (ID 303604692).

Os agravantes alegam que são proprietários do imóvel rural Fazenda Barra, situado no município de Antônio João/MS, cuja área teria sido identificada pela FUNAI como de posse tradicional indígena, englobando nove propriedades particulares e o Distrito do Campestre, compreendendo 9.300 hectares, dos quais 1.300 correspondem a fazenda de sua propriedade.

Segundo articulam, em 1998 a área foi invadida por indígenas, o que motivou a ação possessória n.º 0001030-05.2005.4.03.6005, em que deferida liminar de interdito possessório, bem como firmado acordo entre os proprietários dos imóveis sob ameaça com a FUNAI e a comunidade indígena, no sentido de que ocupariam de forma mansa e pacífica uma porção de 30 hectares até que fossem concluídos definitivamente todos os processos demarcatórios. Em 2015, o grupo indígena agravado, em descumprimento ao acordo firmado e à liminar deferida no interdito proibitório, invadiu grande porção da área e se apossou de diversos imóveis, bem como impediu o acesso a outros, dentre eles, a sua Fazenda (Fazenda Barra). Em razão disso, alegam que peticionaram novamente na ação possessória requerendo o



Este documento foi gerado pelo usuário 025.\*\*\*.\*\*\*-73 em 12/09/2024 19:45:48

Número do documento: 24061317544500000000317328274

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061317544500000000317328274>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO MORIMOTO JUNIOR - 13/06/2024 17:54:44



revigoração da liminar, oportunidade na qual o juízo de origem reconheceu a conexão entre a ação possessória e a ação declaratória de nulidade do processo administrativo de demarcação nº 0001924-29.2001.4.03.6002.

Relatam que os indígenas permanecem desde 2015 nas áreas até então esbulhadas, mas que permanecem os proprietários na posse dos imóveis sob ameaça, como é o caso da Fazenda Barra.

Narram que no dia 24/9/2023, um dos imóveis incluídos naquela área de 9.300 hectares, qual seja, a fazenda Morro Alto, foi invadida por indígenas, conforme boletim de ocorrência anexo.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja levantada a suspensão do feito determinada em atenção ao acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE nº 1.017.365.

No dia 28/2/2024, o MPF apresentou parecer em que se manifestou pela necessidade de sobrestamento do feito. Muito embora o RE 1.017.365 tenha sido julgado pelo Plenário do C. STF com definição de tese, a determinação expressa de suspensão nacional dos feitos relacionados ao tema 1.031 ainda está ativa, pois não ocorreu o julgamento final da repercussão geral no aludido RE. Ponderou ainda a necessidade de inclusão da DPU como custos *vulnerabilis*; a intimação da UNIÃO e da FUNAI para se manifestarem nos termos do art. 63 do Estatuto do Índio, que exige a sua oitiva prévia para concessão de qualquer liminar contra os interesses dos indígenas; a intimação da Comunidade Indígena para defender-se, pois a intimação da FUNAI não supre a sua ausência. Ademais, opinou pela ausência dos requisitos autorizadores para a concessão do interdito proibitório, uma vez que os agravantes não demonstraram o justo receio de prejuízo à posse exigido por lei para o manejo da referida medida, não havendo fatos que evidenciem ameaça em relação à Fazenda Barra. Por fim, requereu: a) o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 1.017.365; b) a intimação das agravadas (Comunidade Indígena; FUNAI e UNIÃO) para resposta e, por fim, c) o não provimento do agravo de instrumento (ID 285299036).

Em 7/3/2024, foi proferido despacho determinando a anotação da inclusão da DPU no feito na qualidade de custos *vulnerabilis*, a intimação da UNIÃO e da FUNAI para oitiva prévia e a intimação da Comunidade Indígena para apresentação de contraminuta (ID 286388419).

Em 8/3/2024, o órgão ministerial apresentou novo parecer e reiterou a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 1.017.365; a necessidade de remessa dos autos ao MPF após a juntada das manifestações da Comunidade Indígena, FUNAI e UNIÃO; e o desprovimento do agravo de instrumento (ID 286388419).



Em 3/5/2024, a FUNAI peticionou alegando que existe tensão em toda a região como na área do imóvel, e que o Ministério dos Povos Originários e a FUNAI não têm medido esforços para a solução pacífica dos conflitos. A fim de subsidiar as questões subjacentes à demanda, a autarquia transcreveu informações prestadas pelas áreas técnicas da FUNAI no sentido de que não houve declaração de nulidade da homologação da demarcação da Terra Indígena Ñande Ru Marangatu; que o despacho do Min. Nelson Jobim proferido em 21/7/2005, no bojo do MS 5841575, deferiu o pedido liminar de suspensão dos efeitos do decreto de homologação da terra indígena e do seu registro no Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã, no entanto, a sentença datada de 14/10/2019 reconheceu a validade do procedimento administrativo de demarcação da terra indígena. Por fim, a autarquia colacionou trechos da defesa apresentada pela Comunidade Indígena em que se declarou a ausência dos requisitos para a concessão do interdito proibitório, bem como que os depoimentos dos agravantes são confusos, pois, por vezes, fazem referência como prova de seu direito a pessoas ocultas, ou a indígenas com os quais teriam vínculo de amizade trazendo versões reconhecidamente inverídicas de convivência pacífica com os indígenas, uma vez que no ano de 2015 os agravantes lideraram uma caravana de 40 fazendeiros armados para realizar despejo por conta própria dos imóveis reocupados pelos indígenas, tendo ocorrido inclusive a morte de um indígena. Por fim, pugnou pelo não provimento do agravo de instrumento, diante da inexistência de elementos probatórios acerca das supostas ameaças (ID 289972158).

A UNIÃO alegou que a terra indígena Ñande Ru Marangatu, do povo Guarani Kaiowá, é uma das 13 terras indígenas atualmente em processo de demarcação no estado de Mato Grosso do Sul; que, muito embora tenha sido formalmente homologada, em 2005 o decreto foi suspenso, juntamente com todo o procedimento demarcatório, por decisão do STF proferida nos autos do MS 25.643, na época relatado pelo Min. Nelson Jobim; que ainda tramita Ação Declaratória de Nulidade do Procedimento Administrativo Demarcatório em que foi prolatada sentença favorável aos fazendeiros, de maneira que os autos encontram-se em fase de apelação perante a E. Corte e que a demora no julgamento só faz agravar e aprofundar o conflito fundiário; que, com a publicação da Instrução Normativa 9/2020 da FUNAI, a terra indígena em questão teve mais de 70% de sua área reivindicada registrada em nome de terceiros, uma vez que o referido ato normativo permitia a certificação, no sistema de Gestão Fundiária, de imóveis privados em áreas indígenas não formalmente homologadas, ainda que já demarcadas ou delimitadas; que, após a eclosão de inúmeras decisões liminares suspendendo a eficácia da Instrução Normativa 9/2020, a FUNAI editou a IN 30/2023, que substituiu o ato normativo anterior, num cenário de aprofundamento do conflito fundiário na região; que o Ministério dos Povos Indígenas ainda não dispõe de dados detalhados especificamente acerca desta situação fática; que, além do noticiado pela mídia, é preciso se reportar à FUNAI para mais elementos de fato atuais acerca do caso; que a Coordenação-Geral de Geoprocessamento da FUNAI consignou que o imóvel denominado



Fazenda Barra, e a denominada Fazenda Fronteira, estão integralmente inseridos na Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu, que se encontra em fase administrativa declarada, de acordo com a Portaria Declaratória nº 1.456, de 30 de outubro de 2002. Por fim, a UNIÃO pugnou pelo não provimento do recurso (ID 289998785).

Aberta nova vista ao MPF, o órgão ministerial apresentou manifestação e reiterou integralmente as manifestações da FUNAI e da UNIÃO, que pugnam pelo não provimento do recurso; reiterou o requerimento de sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 1.017.365 (Tema 1.031 da Repercussão Geral), bem como o não provimento do agravo de instrumento. Por fim, declarou que, no dia 22/4/2024, o Exmo. Min. Gilmar Mendes deferiu parcialmente a medida cautelar requerida nas ADIs 7.582, 7.583 e 7.586 e determinou, *ad referendum* do Pleno, a suspensão de todos os processos judiciais que discutam, no âmbito dos demais órgãos do Poder Judiciário, a constitucionalidade da Lei 14.701/2023 até que o STF se manifeste definitivamente sobre a matéria ou até que eventual decisão daquela Corte em sentido contrário (ID 290860161).

Recentemente, em 07/06/2024, os agravantes peticionaram novamente nestes autos e juntaram outro relatório, de 18/03/2024, elaborado pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, a respeito da conflituosidade existente na Fazenda Barra (IDs 291920344 e 291920345).

### **É o relatório. DECIDO.**

Os agravantes pediram concessão de liminar na ação de interdito proibitório a fim de verem cessada a ameaça de esbulho/turbação à posse da Fazenda Barra.

O juízo *a quo* indeferiu o pedido. Entendeu não haver comprovação cabal a respeito da ameaça, seja pela sua natureza, seja pelos supostos perpetradores de uma potencial agressão à posse; que toda a linha de sustentação do pedido dos autores se baseou em receio de invasão decorrente do suposto fato de que outras propriedades rurais lindeiras teriam sido objeto de turbação; que os boletins de ocorrência e relatórios produzidos pelos agentes da Polícia Militar são baseados em alegações e relatos de diversas pessoas, mas sem demonstração clara, isenta e objetiva a respeito dos contornos das supostas turbações; que era preciso que a ameaça seja minimamente comprovada, ao menos com a indicação de possíveis autores individualizados, e não mero temor genérico e abstrato.

Na decisão agravada também foi determinada a suspensão do processo referência, considerando que o caso consiste em conflito fundiário envolvendo indígenas e não



indígenas, o que é abarcado pela decisão de suspensão dos feitos desta natureza proferida no RE 1.017.365.

Neste agravo, pretendem os agravantes reformar a decisão agravada nos capítulos em que se determinou a suspensão do processo e que negou o pedido de liminar. Pedem ainda que seja mantida a presença das forças policiais na área da Fazenda Barra, uma vez que resta evidente a iminência de deflagração de grave conflito na região, bem como que o imóvel é destinado à agricultura, devendo ser garantida aos agravantes a colheita da safra de soja, com plantio já realizado, prevista para os meses de março e abril de 2024.

Quanto à suspensão do feito, embora a decisão agravada não deixe de estar correta, é possível solução intermediária.

O Recurso Extraordinário n.º 1.017.365 discute, à luz dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 231, da CF/88, o cabimento da reintegração de posse requerida pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina de área administrativamente declarada como de tradicional ocupação indígena, localiza em parte da Reserva Biológica do Sassafrás, em Santa Catarina.

Esse RE é o *leading case* do Tema da Repercussão Geral n.º 1031 do STF, cujo objeto é a definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional.

Em 06/05/2020, o Min. Edson Fachin, relator do caso, determinou a suspensão nacional de todos os processos em que se discute a matéria:

[...] Assim, com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino, nos termos do pedido, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso. À Secretaria para as providências cabíveis, sobretudo a cientificação dos órgãos do sistema judicial pátrio. Remeta-se o feito à Procuradoria-Geral da República, para que apresente manifestação, no prazo de cinco dias. Após, retornem conclusos.

De fato, apesar de o julgamento de mérito do referido RE ter ocorrido em 21/09/2023, e a fixação da tese em 27/09/2023, ainda não se deu o trânsito em julgado, de maneira que



permanecem as circunstâncias para manutenção da suspensão nacional dos processos alcançados pelo Tema 1031 do STF.

Porém, a suspensão não alcança atos processuais instrutórios, que em nada alteram a situação fática das partes, de modo que é possível o andamento do feito, quanto à produção de provas, vedando-se apenas atos de conteúdo decisório. Nesse sentido decidiu a 2ª Turma do STF:

**AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE SOBRESTAMENTO FORMALIZADA NO RE 1.017.365 (TEMA N. 1.031/RG). DESRESPEITO NÃO CONFIGURADO.**

1. Nos autos do RE 1.017.365 (Tema n. 1.031/RG), foi determinada a suspensão nacional de ações possessórias e anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como de recursos vinculados a essas demandas, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, até o fim da pandemia de covid-19 ou a conclusão do julgamento do processo piloto da repercussão geral.

**2. O pronunciamento reclamado, que determinou a retomada do curso do feito originário, alcança apenas a realização de atos processuais notadamente de natureza instrutória, incapazes de alterar a situação fática vivenciada pela comunidade indígena em questão.**

3. Inexiste violação ao decidido no RE 1.017.365 (Tema n. 1.031/RG), haja vista a ausência de potencial exposição dos indígenas ao vírus causador da covid-19.

4. Agravo interno desprovido.

(Rcl 55063 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023).

Em relação ao pedido de deferimento da liminar, sem razão os agravantes.

Ao receber o agravo de instrumento, o relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Como essas medidas configuram tutela provisória de urgência, em regra geral, para a sua concessão se exige a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*.

Entretanto, embora se aproxime do regramento geral das tutelas de urgência (art. 300 e ss. do CPC), há requisitos específicos para o deferimento de liminar em matéria possessória.



No caso do interdito proibitório, dispõe o art. 567 do CPC que o possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

O interdito proibitório consiste em pedido de tutela preventiva com o objetivo de proteção da posse, a fim de se evitar turbação ou esbulho iminente. Para a sua utilização, além da prova da posse, é necessária a demonstração do justo receio e da efetiva ameaça à posse, conforme explica Ovídio Baptista:

O interdito proibitório exige o justo receio e a efetiva ameaça de agressão à posse, o que significa que o autor deverá demonstrar, antes de mais nada, que é possuidor; depois, que sofre fundado temor de ser ofendido em sua posse; finalmente, que o temor, elemento subjetivo, seja real, vale dizer que a ameaça de turbação ou esbulho possessório não seja apenas um vão temor subjetivo, sem correspondência com a realidade.

(SILVA, Ovídio A. Baptista da. Procedimentos especiais. Rio de Janeiro: 2ª ed. Aide Ed., 1993, p. 284).

A decisão que concede liminar possessória possui natureza satisfativa, uma vez que antecipa ao autor a imediata realização do direito buscado.

É necessário, portanto, para a caracterização da urgência a justificar a expedição liminar do mandado proibitório, que a ameaça, além de efetiva, seja atual. Segundo Heitor Vitor Mendonça Sica:

O interdito proibitório comporta tutela provisória de caráter liminar para prevenir esbulho ou turbação **iminente**, com nítidas feições de tutela provisória de urgência (arts. 300 e ss. do CPC). **A providência urgente há de ser indeferida se a ameaça deixou de ser atual**, por ter sido perpetrada no passado, sendo irrelevante, para fins de proposição do interdito proibitório, a distinção entre posse de força nova ou velha.

(DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil v. VI - Procedimentos Especiais. Coordenadores: Cândido Rangel Dinamarco, Pedro da Silva Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 121). grifei



No presente caso não se verifica ameaça efetiva e atual.

Os relatórios elaborados pela Polícia Militar e pelo Departamento de Operações de Fronteira, juntados aos IDs 282742395 e 282742397, informam, em resumo, que os indígenas só estão esperando as forças de segurança saírem da Fazenda Barra para invadi-la.

Por sua vez, o documento produzido pela Polícia Militar em 06/11/2023, juntado pelos agravantes ao ID 282742394, traz a informação de que à época, durante a realização de policiamento, observou-se a agitação de grupo indígena em área da Fazenda Fronteira. Quanto à Fazenda Barra, objeto destes autos, o mesmo documento noticia situação de controle no local:

**Em relação a fazenda Barra, situação permanece sob controle**, havendo duas guarnições no local, uma da Hórus, e uma GU da Força Nacional, os proprietários da fazenda estão tranquilos e satisfeitos com a presença das guarnições. **Não houve mais tentativas de invasão por parte dos indígenas.**  
(grifei)

Em consulta ao interdito proibitório no PJE 1º grau, verifico que a última informação policial juntada naqueles autos é o relatório da polícia militar, de 20/01/2024. Além de reiterar as informações dos relatórios produzidos anteriormente, o documento informa que os proprietários da Fazenda Barra, ora agravantes, disseram que houve movimentação de um caminhão que transportava sementes de milho próximo a sua fazenda; que o condutor do caminhão esteve na Fazenda Barra por engano, ocasião em que apresentou a nota fiscal das sementes de milho, que possuíam como fornecedor a empresária Futura Soluções Agrícolas - CNPJ n.º 33.736.652/0001-48 -, e como destinatário a comunidade Terra Indígena TI - Ñande Ru Marangatu. O relatório informa também que os policiais entraram em contato com a liderança indígena Augusto, encontrada da Fazenda Fronteira, que afirmou ter recebido as sementes de milho e que estavam se preparando para o cultivo. Extrai-se ainda do relatório que **a Polícia Militar, diuturnamente, tem envidado recursos materiais e humanos para que a ordem e a segurança entre os litigantes se mantenham preservadas** (ID 313726633 dos autos n.º 5002163-64.2023.4.03.6005).

Na manifestação dos agravantes, de 07/06/2024, nestes autos, em que juntaram o relatório circunstanciado produzido pela polícia militar em 18/03/2024, eles afirmam que é incontestável que há considerável animosidade por parte dos indígenas, que portam arma de fogo e seguem com atos de turbação, tendo, inclusive, atado fogo em parte da lavoura da Fazenda Barra.



O sobredito relatório foi elaborado com o objetivo de “verificar atual situação e incêndio ocasionado na área da Fazenda Barra, vizinha da Fazenda Fronteira que se encontra invadida/retomada”. Dele, consta que a polícia militar foi informada sobre a ocorrência de queimada supostamente criminosa na área de litígio entre produtores rurais e indígenas no município de Antônio João/MS; que no entorno das Fazendas Fronteira e Barra há relatos e ocorrências de abigeato, cujos suspeitos são indígenas daquela localidade; que, durante o policiamento ostensivo realizado no dia 16/03/2024, foi verificada situação de queimada na lavoura da Fazenda Barra, sendo necessário a realização de aceiros para conter a propagação do fogo (ID 291920345).

Esse relatório circunstanciado, assinado pelo comandante do 4º BPM/CPA-4, é baseado nos relatórios elaborados pelos policiais militares que se encontram patrulhando a região, denominados Relatório Sintético de Ações da Patrulha Rural. Da análise deles, não é possível concluir que a queimada noticiada é criminosa, e nem que ela e os casos de abigeatos fazem parte de um movimento do grupo indígena agravado para invadir a Fazenda Barra.

Quanto aos casos de abigeato, os relatórios trazem informações de ocorrências em outras fazendas, em nenhum momento mencionando a Fazenda Barra, conforme trechos que ora transcrevo:

Relatório Sintético Semanal de Ações da Patrulha Rural - período de atuação de 26 de fevereiro a 01 de março de 2024 (ID 291920345, p. 3-5):

Na data de 26 de fevereiro... duas solicitações de atendimento sendo uma denúncia de abigeato na fazenda San Francisco e outra uma denúncia de que caçadores estariam utilizando a área de mata da fazenda São Gabriel e São Silvestre sem autorização dos proprietários

[...]

No dia 27 de fevereiro... foi realizado o atendimento de uma ocorrência de abigeato que chegou pelos Srs. EDER DE LIMA SIQUEIRA - funcionário da fazenda San Francisco; e MARCOS ESGAIB - proprietário da fazenda que haviam entrado em contato com esta guarnição através do telefone funcional no dia 26 de fevereiro sendo feita a verificação no dia 27 de fevereiro conforme BO SIGO nº 04/2024 3º PEL / 2ª CIA / BPMRu / CP-Rur / Ponta Porã - MS.

[...]

**Nas demais propriedades rurais durante o transcorrer do policiamento**



**rural não houve qualquer alteração nem mesmo relatos de crimes, pessoas ou movimentos anormais, suspeitos nas propriedades visitadas. (grifei)**

O Relatório Sintético Semanal de Ações da Patrulha Rural - período de atuação: 11 a 15 de março de 2024 -, após narrar ocorrência de abigeato na Fazenda Itaguassu, afirma que esses fatos são constantes em diversas propriedades do município de Antônio João/MS, do que se extrai não que os casos de abigeato não se restringem à Fazenda Barra e nem fazem parte de um movimento do grupo indígena agravado para invadi-la (ID 291920345, p. 5-7):

[...] Na região do município de Antônio João é frequente as denúncias de indígenas adentrando as propriedades rurais da região armados com arma de fogo, os locais com mais frequência são próximo a aldeia Marangatu Campestre, regiões da fazenda Itaguaçu, estrada velha para Bela Vista e Colônia Rio Grandense as quais possuem vários registros de Abigeato.

Quanto ao incêndio que atingiu parte da lavoura da Fazenda Barra, embora os agravantes suspeitem da origem criminosa por parte do grupo indígena agravante, como forma de coação para deixarem a propriedade, as informações trazidas pelos relatórios policiais não são suficientes para essa conclusão.

Segundo as informações juntadas, o incêndio encontra-se em apuração, de maneira que ainda não é possível concluir pela origem criminosa e, portanto, identificação dos autores. Consta dos relatórios policiais que o fogo iniciou na mata, em área de preservação limítrofe à lavoura de soja, e depois adentrou à Fazenda Barra. Nem o próprio agravante, PIO QUEIROZ DA SILVA, soube dizer com segurança se o incêndio foi iniciado pelo grupo indígena agravado. Transcrevo trechos dos relatórios policiais:

OPERAÇÃO Protetor MS - 3ª CIPM/CPA-4/PMMS - SENASP/MJSP - fatos ocorridos na Fazenda Barra das 10h30 dos dia 16 MAR de 2024 até as 06h00 horas dos dias MAR de 2024 (ID 291920345, p. 9):

[...] Que por volta das 13h00min foi visualizado fumaça na direção da lavoura próximo à sede. Que foi realizado rondas juntamente com Sr. Pio para verificação. Foi constatado que foi colocado fogo em diversas áreas próximo ao mato e que o fogo adentrou na fazenda e queimou a plantação de soja. A equipe acompanhou os maquinários onde realizaram os aceiros para evitar que o fogo se propagasse.



Que por volta das 16h50min, de 16 de MAR 2024 uma equipe da Força Tática de Ponta Porã composta por 3 (três) integrantes compareceu no local para apoio na sede da fazenda. A equipe permaneceu no local até às 19h20min. Às 18h50min do dia 16 MAR compareceu ao local uma guarnição do DOF, com 04 (quatro) integrantes que permaneceu no local até as 20h30min.

No decorrer do serviço, **foram realizadas rondas no entorno da Fazenda, não sendo verificadas nenhuma alteração, apenas o fogo supracitado acima.** (grifei)

Relatório confeccionado pelo Major QOPM Sato a respeito da sobredita queimada:

Por volta das 14h00 a GUPM notifica ao CMT 3ªCIPM de um fogo na mata tomando grandes proporções, atingindo também a lavoura da Fazenda Barra. Os policiais imediatamente acionaram o Sr. Pio, quem remanejou tratores para o local, contendo o alastramento com a técnica conhecida como aceiros.

Na mesma data o Sr. Pio fez contato telefônico com o CMT/3ªCIPM, cujo responde pelo Comando do 4ºBPM/CPA-4 no momento dos fatos ocorridos, e **a preocupação era se havia alguma ameaça ou movimentação por parte da Aldeia Campestre, pois essa área é palco de diversos confrontos violentos entre povos originários (indígenas) e produtores rurais há mais de 10 anos; porém, a resposta do Sr Pio foi incerta, visto que não recebeu nenhuma mensagem ou qualquer tipo de contato.** Diante dos fatos, a GUPM permaneceu na sede da Fazenda Barra a fim de garantir a segurança dos produtores rurais de eventuais confrontos.”

“O Sr. Pio afirma categoricamente que se não fosse a presença da PMMS, os indígenas o teriam expulsado de sua propriedade desde meados de outubro de 2023. Ainda em razão desse conflito, ele suspeita que o incêndio do dia 16MAR24 possa ter sido provocado como forma de coação a deixar a propriedade. As chamadas iniciaram em área de preservação, mas limítrofe a lavoura de soja, que já estava seca e pronta para colheita. Em anexo a projeção em google maps com a área danificada. (grifei)

Até aqui, os elementos dos autos dão conta de um temor geral dos fazendeiros de Antônio João/MS quanto ao risco de invasões em suas propriedades. Não há como afirmar, ao menos neste momento, que os atos narrados nos relatórios policiais foram praticados pelo grupo indígena agravado e que fazem parte de um movimento de invasão à Fazenda Barra.

Conforme observado pelo i. Procurador Regional da República, Sérgio Fernando das Neves,



o temor de invasão na região é geral e isso, por si só, não é suficiente para que todos tenham direito ao mandado proibitório (ID 285299036):

Como bem constou da decisão agravada, dentre os documentos juntados, verifica-se que todos referem-se à invasão da Fazenda Fronteira, não havendo nada de concreto em relação à Fazenda Barra.

Frise-se que a ocorrência de conflitos, ainda que envolvam o mesmo grupo ou etnia indígena, e aconteçam nas proximidades, não leva à necessária conclusão de que todos os imóveis vizinhos serão objeto de disputa, sendo necessária a análise caso a caso (caso concreto).

Entendimento em sentido diverso, permitiria que todos os possuidores de Fazendas do Município de Antônio João/MS ajuizassem interditos proibitórios única exclusivamente por estarem em "região de conflito"

Vale lembrar que a presença indígena na região é fato notório, bem como a reivindicação destas comunidades pelas terras que entendem de direito, o que abstratamente não poderá ser considerado como "ameaça à posse" do imóvel pertencente aos agravantes.

O fato é que inexistem nestes autos provas de tensão, conflito ou ameaça iminente que justifique o pleito possessório, mas tão somente o receio ou a expectativa de que algo aconteça.

Depois da juntada do sobredito relatório policial circunstanciado (ID 291920345), que se refere aos meses de fevereiro e março de 2024, não constam dos autos, tanto deste agravo de instrumento quanto da ação de interdito proibitório, outras informações a respeito da situação da Fazenda Barra após aquele período.

A decisão de ID 310250053 dos autos do interdito proibitório manteve a ordem de policiamento ostensivo na localidade até o julgamento deste agravo de instrumento.

Considerando que as informações trazidas aos autos pelas forças de segurança que fazem patrulhamento na Fazenda Barra são todas no sentido de que o policiamento tem se mostrado efetivo na proteção da posse dos agravantes, não se verifica, neste momento, a ameaça efetiva e atual necessária à expedição liminar do mandado proibitório.

Ademais, um dos pontos levantados pelos agravantes é de que a atividade agrícola na Fazenda Barra é a sua única fonte de renda, razão pela qual pediram a manutenção da polícia na região a fim de garantir a colheita da safra de soja, prevista para março/abril de 2024.



Apesar do incêndio que atingiu parte da lavoura - que até agora não se sabe se foi criminoso ou não -, o período previsto para a colheita da soja transcorreu sem notícia nos autos de outras intercorrências. Tal fato, somado ao tempo transcorrido de março/2024 para cá (data das últimas informações sobre a situação da Fazenda Barra), reforça que a ameaça de invasão não se mostra efetiva e atual.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a antecipação da tutela recursal** para:

**a) determinar a retomada do curso da ação de interdito proibitório n.º 50202163-64.2023.4.03.6005**, permitindo-se a prática de atos processuais instrutórios - com a produção de provas urgentes e não urgentes, inclusive -, mantendo-se, contudo, a suspensão quanto aos atos de conteúdo decisório que alterem a situação fática das partes, em observância à decisão proferida no RE 1.017.365, que determinou a suspensão nacional dos feitos correlatos ao Tema 1031 da Repercussão Geral; e

**b) indeferir o pedido liminar de mandado proibitório, mantendo-se o policiamento ostensivo na localidade**, conforme decisão de ID 310250053 nos autos do interdito proibitório.

Intimem-se as partes agravadas para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Após, tornem os autos conclusos.

